

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 273, de 2012, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 7º da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para assegurar ampla publicidade às normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 273, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise, após o que a matéria deverá seguir para exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

O PLS é composto por dois artigos. No art. 1º, promove alteração do art. 7º da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para acrescentar à sua redação os §§ 7º e 8º.

O § 7º diz que deverá ser dada ampla publicidade às normas a que se referem os incisos III e IV do *caput* do aludido art. 7º, e III do art. 15. Já o § 8º regulamenta, em cinco incisos, quanto à publicidade tornada obrigatória no § 7º, os dispositivos mencionados neste parágrafo.

Na Justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposta é obrigar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nome do princípio da publicidade e da transparência administrativa, a cumprir o seu dever de informar, mantendo a sua produção normativa “atualizada, disponível e



SF/14871.75613-00

acessível”. O autor da proposição justifica-a, ainda, pela importância indiscutível dessa normatização, a qual gera fortes impactos econômicos, mas, segundo ele, estaria insatisfatoriamente sistematizada pela Agência.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, de acordo com o art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre o mérito, no que se refere a matérias de competência da União, especialmente, entre outras, órgãos do serviço público civil da União.

A proposição esbarra em problema de inconstitucionalidade frente ao art. 2º da Carta Política, o qual estatui serem os Poderes da União independentes e harmônicos entre si. A matéria é claramente afeta à organização interna do Poder Executivo federal e poderia ser regulada até mesmo por decreto presidencial. Nesse sentido, vemos a propositura de um tal projeto por parlamentar como uma invasão do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, violando o princípio – já reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – da chamada “reserva de jurisdição”.

Ademais, embora compreendamos que a preocupação do autor seja conferir maior efetividade à publicidade do ato, quanto à juridicidade, é preciso lembrar que toda norma jurídica, de qualquer hierarquia, precisa ser publicada para entrar em vigor, seja nos quarenta e cinco dias de regra – de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) –, seja conforme dispuser a própria lei, em sua cláusula de vigência. A publicação da norma é, portanto, elemento constitutivo do ato legislativo, sem o qual ele sequer pode se completar.

Quanto ao mérito, melhor poderá dizer a comissão temática onde a matéria ainda será examinada, em caráter terminativo. Mas, no que respeita estritamente ao mérito administrativo, entendemos que a regulamentação pretendida encontraria veículo mais apropriado em um decreto presidencial ou mesmo em algum ato normativo de hierarquia inferior, editado pelo Ministério da Saúde ou pela ANVISA.

Por fim, cumpre salientar que o PLS nº 273, de 2012, vem vazado em boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26



de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, pugnamos pela inconstitucionalidade, boa técnica legislativa e injuridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2012, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14871.75613-00